



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 193.508 - SP (2010/0230976-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RENE ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RODRIGO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706/08. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/08 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do benefício da comutação de pena.

3. Não obstante, não é o caso de restabelecer a decisão primeva que concedera o pleiteado benefício, porquanto o Ministério Público agravante alegou, também, o fato de o sentenciado ter sido condenado pelo crime de latrocínio, questão sobre a qual não se manifestou o Tribunal *a quo*.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, a fim de, reformando o acórdão impugnado, afastar o óbice relativo às referidas faltas cometidas fora do respectivo lapso temporal de um ano, devendo o Tribunal *a quo* prosseguir no julgamento do agravo em execução, examinando o cabimento do benefício pleiteado para condenados por crime de **latrocínio**, conforme as normas do Decreto Presidencial n.º 6.706, de 22 de dezembro de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.508 - SP (2010/0230976-6)

IMPETRANTE : RENE ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO MARTINS DOS ANJOS, preso e condenado pela prática de roubo circunstanciado e latrocínio tentado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções deferiu o pedido de comutação das penas do ora Paciente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.706/08.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, o qual restou provido pelo Tribunal *a quo* para reformar a decisão recorrida, sob fundamento de que o cometimento de falta grave pelo Paciente interromperia a contagem de tempo para a concessão do benefício de comutação de pena.

O Acórdão impugnado restou assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE QUE O RECORRIDO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA COMUTAÇÃO. VEZ QUE, NÃO PREENCHE REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA, POSTO QUE ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL VOLTOU A DELINQUIR. SENDO PRESO PARA POSTERIORMENTE ABANDONAR O ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM 11/08/2009, E AINDA QUE TAL TENHA SE DADO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO DECRETO PRESIDENCIAL, O TORNA CARECEDOR DE MERECEMENTO DA COMUTAÇÃO CONCEDIDA. SEGUNDO PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.

AGRAVADO QUE FOI CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE NOVE ANOS E ONZE MESES E QUATORZE DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO E QUE PRATICOU NOVO DELITO QUANDO ANTERIORMENTE BENEFICIADO COM O LIVRAMENTO CONDICIONAL TENDO EM MOMENTO POSTERIOR. ABANDONADO O PRESÍDIO EM QUE SE ENCONTRAVA, ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

SITUAÇÃO A ENSEJAR QUE A ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA COMUTAÇÃO SE DÊ ABRANGENDO O PERÍODO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E NÃO APENAS O QUE A ANTECEDE – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

Recurso provido." (fl. 54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o Impetrante, em suma, que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para obter o benefício. Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja restabelecida a decisão de primeiro grau, concessiva do benefício da comutação das penas ao Paciente.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 68.

As informações foram dispensadas, por estarem os autos suficientemente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/82, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.508 - SP (2010/0230976-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706/08. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO E ROUBO.

1. A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/08 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do benefício da comutação de pena.

3. Não obstante, não é o caso de restabelecer a decisão primeva que concedera o pleiteado benefício, porquanto o Ministério Público agravante alegou, também, o fato de o sentenciado ter sido condenado pelo crime de latrocínio, questão sobre a qual não se manifestou o Tribunal *a quo*.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, a fim de, reformando o acórdão impugnado, afastar o óbice relativo às referidas faltas cometidas fora do respectivo lapso temporal de um ano, devendo o Tribunal *a quo* prosseguir no julgamento do agravo em execução, examinando o cabimento do benefício pleiteado para condenados por crime de **latrocínio**, conforme as normas do Decreto Presidencial n.º 6.706, de 22 de dezembro de 2008.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante, em síntese, o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções Criminais concessiva da comutação da pena, nos termos Decreto n.º 6.706/2008.

Consoante a jurisprudência desta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n.º 6.706/08. O cometimento de falta grave, por sua vez, não interrompe o prazo para a obtenção do benefício da comutação de pena.

No presente caso, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo ministerial, por considerar que o Paciente não possuía mérito para progredir diante da prática de falta disciplinar grave, condicionando a análise do referido benefício à prévia submissão do apenado a exame criminológico.

Contudo, as faltas graves foram cometidas fora do lapso temporal de um ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no art. 4.º do Decreto Presidencial, conforme consignado no próprio acórdão recorrido.

E, a teor da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, *"A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal"* (HC 129.496/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO PREVISTO NO DECRETO 6.294/07. ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA RESTABELECER A DECISÃO QUE DEFERIRA A COMUTAÇÃO DE PENA EM FAVOR DO PACIENTE, NOS TERMOS DO DECRETO PRESIDENCIAL 6.294/07.

1. Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de comutação de penas, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem caracterizar mau comportamento a comprometer a concessão do benefício. Precedentes.

2. Ordem concedida, para restabelecer a decisão que deferira a comutação de pena em favor do paciente, nos termos do Decreto Presidencial 6.294/07." (HC 167.917/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/12/2010.)

Ressalte-se, ademais, que o cometimento de falta grave pelo condenado não tem o condão de interromper a contagem do prazo para a concessão do benefício da comutação da pena, por ausência de previsão legal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 6.294/07. FALTA DISCIPLINAR GRAVE EM PERÍODO NÃO COMPREENDIDO PELA NORMA LEGAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO CONSIDERADO NA AFERIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES. FUGA DO PACIENTE EM DATA PRETÉRITA. NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PRISIONAL INDICADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO DECRETO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de infração grave não pode ser considerada como marco interruptivo para efeitos de concessão da comutação de pena, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da ausência de previsão legal. Precedentes.

2. *É vedada a interpretação extensiva do artigo 127 da LEP em prejuízo do custodiado, sob pena de se usurpar a competência do Presidente da República prevista no art. 84, XII, da CF.*

3. *No que toca ao mérito exigido ao benefício, cumpre observar que o Decreto 6.294/07 alude apenas à inexistência de falta de natureza grave nos últimos doze meses de desconto da pena, contados retroativamente à publicação daquele diploma.*

4. *Muito embora a Corte local tenha registrado que o paciente permaneceu foragido por longo período de tempo, a evidenciar dificuldade na assimilação da terapêutica prisional, não é lícito negar-lhe o direito à benesse, sob pena de criação de condição não prevista na norma indicada e, conseqüentemente, violar o princípio da legalidade.*

5. *Ordem concedida para restabelecer a decisão singular que concedeu a comutação de pena ao paciente." (HC 141.979/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.)*

Não obstante, não é o caso de restabelecer a decisão primeva que concedera o pleiteado benefício, porquanto o Ministério Público agravante alegou também, conforme se lê do relatório do acórdão embargado, que "*o agravado ostenta condenação pela prática de **latrocínio** tentado e cumpre pena pelo cometimento de roubo qualificado [...]*" (fl. 55), questão sobre a qual não se manifestou o Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, a fim de, reformando o acórdão impugnado, afastar o óbice relativo às referidas faltas cometidas fora do respectivo lapso temporal de um ano, devendo o Tribunal *a quo* prosseguir no julgamento do agravo em execução, examinando o cabimento do benefício pleiteado para condenados por crime de **latrocínio**, conforme as normas do Decreto Presidencial n.º 6.706, de 22 de dezembro de 2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0230976-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.508 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 594767

990101165619

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENE ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO MARTINS DOS ANJOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que denegava a ordem.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.